



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 854931 - SC (2023/0336469-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ODAIR ALBANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a atipicidade material da conduta em crime ambiental, desde que presentes em conjugação os vetores da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade do agente, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica (AgRg no REsp n. 1.845.406/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

2. No caso, não se mostra aplicável o princípio da insignificância, uma vez que foi ressaltada a reiteração da conduta, demonstrando o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agravante (ODAIR foi flagrado em duas oportunidades – com um intervalo de apenas 5 dias entre elas – praticando a pesca ilegal com o mesmo *modus operandi*), o que indica que esse persistiu na perpetração do crime ambiental em comento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 854931 - SC (2023/0336469-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ODAIR ALBANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a atipicidade material da conduta em crime ambiental, desde que presentes em conjugação os vetores da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade do agente, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica (AgRg no REsp n. 1.845.406/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

2. No caso, não se mostra aplicável o princípio da insignificância, uma vez que foi ressaltada a reiteração da conduta, demonstrando o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agravante (ODAIR foi flagrado em duas oportunidades – com um intervalo de apenas 5 dias entre elas – praticando a pesca ilegal com o mesmo *modus operandi*), o que indica que esse persistiu na perpetração do crime ambiental em comento.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODAIR ALBANO DOS SANTOS contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 415-419).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 34 da Lei n. 9.605/1998, por duas vezes, à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, com pagamento de 20 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi

substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 195-203).

A defesa reedita as razões de mérito do *habeas corpus*, no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, haja vista a atipicidade material da conduta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para conhecimento e provimento do agravo, a fim de conceder a ordem de *habeas corpus*, para reformar o acórdão do TRF-4, fazendo cessar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

É o relatório.

VOTO

Busca a defesa a reforma da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, ante a não incidência da aplicação do princípio da insignificância.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 415-419):

A jurisprudência desta Corte admite a atipicidade material da conduta em crime ambiental, desde que presentes em conjugação os vetores da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade do agente, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica (AgRg no REsp n. 1.845.406/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

Na espécie, o Tribunal de origem rejeitou a aplicação do princípio bagatela, ao argumento de que "Especificamente quanto ao tipo do art. 34 da Lei nº 9.605/98, o crime possui natureza formal, sendo o perigo presumido, razão pela qual a captura de espécimes é mero exaurimento da conduta. Consequentemente, a quantidade de pescado, por si só, não afeta a tipicidade, não serve para afirmar a insignificância da conduta, sendo necessário analisar os demais elementos do contexto fático-probatório".

Ressaltou que "o próprio objeto da presente denúncia indica a habitualidade da conduta, na medida em que ODAIR foi flagrado em duas oportunidades - com um intervalo de apenas cinco dias entre elas - praticando a pesca ilegal com o mesmo modus operandi".

Entendo correta a orientação adotada pelo acórdão recorrido, uma vez que as circunstâncias fáticas revelam a ausência dos vetores acima mencionados.

Em primeiro lugar, observo que delito de realização de pesca em local proibido, mediante a utilização de petrechos e métodos não permitidos constitui crime formal.

Dessa forma, a ofensividade da conduta e a expressividade da lesão jurídica independem da comprovação de apreensão de espécimes.

Assim, o fato de não ter sido encontrado nenhum espécime capturado no momento do flagrante não justifica, por si, a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Nessa linha, com base na jurisprudência desta Corte Superior, o dano ambiental pela prática do delito do art. 34, da Lei 9.605/1998, o crime possui natureza formal, sendo o perigo presumido, razão pela qual a captura de espécimes é mero exaurimento da conduta.

Consequentemente, a quantidade de pescado, por si só, não afeta a tipicidade, não serve para afirmar a insignificância da conduta, sendo necessário analisar os demais elementos do contexto fático-probatório.

Ademais, verifico que a reprovabilidade do comportamento do paciente não é reduzida visto que, "foi flagrado em duas oportunidades - com um intervalo de apenas cinco dias entre elas - praticando a pesca ilegal com o mesmo *modus operandi*".

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*

[...]

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida, pois proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Conforme decidido na decisão agravada, não foram demonstrados os vetores para a aplicação do princípio da insignificância.

No caso, constou do acórdão impugnado que "o próprio objeto da presente denúncia indica a habitualidade da conduta, na medida em que ODAIR foi flagrado em duas oportunidades - com um intervalo de apenas cinco dias entre elas - praticando a pesca ilegal com o mesmo *modus operandi*. Conforme referido anteriormente na análise do dolo, o réu foi advertido, na primeira autuação, acerca das restrições para a atividade pesqueira no local, tendo optado por reiterar a conduta".

Desse modo, não se mostra aplicável o referido princípio da bagatela, uma vez que foi ressaltada a reiteração da conduta, demonstrando o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agravante. Eis os termos da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não obstante consignado no aresto combatido ser ínfima a quantidade de peixes apreendidos com o denunciado, ali também constou haver o Juízo de primeiro grau destacado a habitualidade delitiva do réu, o que indica que esse persistiu na perpetração do crime ambiental em comento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.513.469/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE OFENDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Os recorrentes deixaram de apontar, de maneira clara e específica, os dispositivos legais que amparavam as suas teses, o que representa inafastável deficiência recursal a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

2. "É incabível a aplicação do Princípio Bagatelar ao sentenciado que responde por outros delitos de mesma natureza, dada sua índole repetitiva na prática criminosa" (AgRg no AREsp 531.448/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.633.583/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0336469-2

AgRg no
HC 854.931 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50094233120214047204

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ODAIR ALBANO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna - Pesca Ilegal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODAIR ALBANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.